

Acórdão: 23.583/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002794316-50  
Impugnação: 40.010156011-02  
Impugnante: Luís Fernando Augusto  
CPF: 033.751.601-43  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na cidade de Rio Verde no estado de Goiás, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa NWM1427, PQB2869 e PRE5012, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/111, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 194/206.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa NWM1427, PQB2869 e PRE5012, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário residiria em Uberlândia/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de o proprietário supostamente residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade e apenas no caso de ser incerta ou desconhecida a sua residência, no local habitual de suas atividades.

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No caso dos autos o Autuado apresentou, para comprovar sua residência na Cidade de Rio Verde/GO, os seguintes documentos:

1 - Comprovante de residência de todo o período em nome do Sr. Luis Fernando Augusto, com endereço à Rua 27, nº. 1.208, Q41, LT 3, Bairro Jardim Adriana em Rio Verde/GO;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – cópia de Certificado de Seguro de Vida do Banco Itaú em nome do Sr. Luis Fernando Augusto, com endereço à Rua 27, nº. 1.208, Q41, LT 3, Bairro Jardim Adriana em Rio Verde/GO;

3 – cópia da Carteira de Identidade do Sr. Luis Fernando Augusto, emitida pelo Governo do Estado de Goiás;

4 – cópia do Título Eleitoral do Sr. Luis Fernando Augusto, com local de votação em Rio Verde/GO;

5 – cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar do Sr. Luis Fernando Augusto;

6 – cópia da Certidão de Nascimento do Sr. Luis Fernando Augusto, que comprova que ele é natural do estado de Goiás;

7 – cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no ano letivo de 2009 e emitido em 10.01.2010 pelo Colégio DNA Ltda sediado em Rio Verde/GO;

8 – cópia da Carteira Nacional de Vacinação Digital e Física, que comprovam que Sr. Luis Fernando Augusto tomou duas doses em 2021 e uma em 2022 da Vacina contra a COVID em Rio Verde/GO;

9 – cópia de Multas de Trânsito, aplicadas ao Sr. Luis Fernando Augusto, referente Infração de Trânsito ocorridas no Estado de Goiás do Veículo PRE-5012, ocorridas em 2022;

10 – cópia de consultas ao TJGO, onde se verifica que o Sr. Luis Fernando Augusto está elencado como um dos advogados que representam à Associação Brasileira aos Transportadores.

Assim, o conjunto dos documentos apresentados pelo Autuado permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Rio Verde/GO no período autuado pela Fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, tais documentos conseguem demonstrar a residência do Autuado na cidade de Rio Verde/GO, onde o mesmo é eleitor, recebeu as suas vacinas contra a COVID e para onde foram endereçadas suas correspondências bancárias durante todo o período.

Ressalte-se, o fato do Autuado residir juntamente com seus pais não afasta a comprovação de sua residência habitual ao contrário, reforça a sua ocorrência.

Ademais, repita-se, somente se fosse incerta ou desconhecida sua residência, o local onde o mesmo é sócio de escritório seria relevante para o deslinde da questão.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Goiás, pelas provas constantes dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luis Fernando Augusto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*IM/D*

CCMG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.583/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002794316-50  
Impugnação: 40.010156011-02  
Impugnante: Luís Fernando Augusto  
CPF: 033.751.601-43  
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acórdão, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placa NWM1427, PQB2869 e PRE5012, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A decisão majoritária mencionou que o conjunto dos documentos apresentados pelo Autuado permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Rio Verde/GO no período autuado.

Nesse sentido, destaca: *“Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, tais documentos conseguem demonstrar a residência do Autuado na cidade de Rio Verde/GO, onde o mesmo é eleitor, onde recebeu as suas vacinas contra a COVID e para onde foram endereçadas suas correspondências bancárias durante todo o período”*.

O entendimento desta Conselheira se dá em sentido diverso, ou seja, de que os documentos apresentados pelo Fisco permitem o firme convencimento de que o Autuado residiu habitualmente em Uberlândia/MG no período autuado.

Da manifestação fiscal, tem-se os seguintes documentos trazidos aos autos pelo Fisco, que sustentam este voto:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o Sr. Luis Fernando Augusto é um dos Sócios Administradores do Escritório de Advocacia Tavares & Augusto Sociedade de Advogados, sediado em Uberlândia/MG, onde labora desde Agosto de 2016 (fls. 21/23);

2 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, onde se verifica que o Sr. Luis Fernando Augusto, autua como Advogado e Parte, em causas no estado de Minas Gerais (fls. 24/26);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - consulta à base de dados do link <https://www.meuadvogado.com.br/advogado/luis-fernando-augusto.html>, onde se verifica que o Sr. Luis Fernando Augusto, faz sua apresentação como Advogado, atuando principalmente no Direito Civil, com formação em Direito na UFU – Universidade Federal de Uberlândia de 2009 a 2014 e todos os seus telefones de Uberlândia/MG (fls.27);

4 - consulta à base de dados do LinkedIn, onde fica comprovado que o Sr. Luis Fernando Augusto é sócio e labora no Escritório de Advocacia Tavares & Augusto Advogados sediado em Uberlândia, ou seja, no período autuado, o Impugnante residia habitualmente e laborava em Uberlândia/MG. Não havendo nenhuma informação de que labora em Rio Verde/GO (fls. 28/30);

5 - consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a aplicação de 1 Multa de Trânsito do veículo Placa PQB-2869, na seguinte data: 11/12/20, em Uberlândia/MG, por estar dirigindo o veículo e manuseando o Telefone Celular (fls. 31);

6 - cópia de **422 (quatrocentos e vinte e duas)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Luis Fernando Augusto, no período de **2017 a 04/23**, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, a sua residência habitual, à Rua Professor João Luiz, nº. 182, apto 602, Bairro Jardim Finotti e do Escritório de Advocacia Tavares & Augusto Sociedade de Advogados, à Rua José Nonato Ribeiro, nº, 177, Bairro Erlan, ambos em Uberlândia/MG (fls. 32);

Lado outro, o mencionado de que o Contribuinte é eleitor em Rio Verde/GO advém dos fatos simplórios de que é a cidade onde nasceu e seus pais ainda lá residem, o que justifica sua preferência.

O alegado de que *foi em Rio Verde que o Autuado recebeu as suas vacinas contra a COVID e para onde foram endereçadas suas correspondências bancárias durante todo o período, poderia* até ensejar alguma dúvida quanto à questão da moradia habitual, permitindo dizer-se incerta a residência, à luz de provas antagônicas (Fisco e Contribuinte).

No entanto, sendo incerta a residência, o local onde o Impugnante é sócio de escritório é relevante para o deslinde da questão, sendo Uberlândia/MG onde ele exerce sua profissão de advogado, conforme ele mesmo publicita nas redes sociais relacionadas.

Não fosse o bastante, o próprio Contribuinte, que ora procura demonstrar o contrário, definiu seu domicílio tributário na cidade de Uberlândia/MG, posto que, da manifestação fiscal:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 08 de fevereiro de 2019 e 25 de janeiro de 2023, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário, atualmente à Rua Professor João Luiz, nº. 182, Apto 602, Bairro Jardim Finotti (fls. 15/16);

(...).

Logo, sendo patente que o Autuado residiu habitualmente em Uberlândia/MG no período autuado, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CCMIG